

Art. 88. O desempenho operacional das empresas delegadas será quantificado e qualificado através dos Índices de Desempenho Operacional estipulados pela SETRANS-PI.

Parágrafo único. O Índice de Desempenho Operacional calculado pelo Poder Delegante terá sua metodologia, critérios de pontuação e avaliação estabelecidos no decreto que regulamentar esta Lei.

Art. 89. É vedada a exploração de serviços numa mesma linha por empresas que mantenham entre si vínculo de interdependência econômica, assim entendido:

I - participação no capital votante, uma das outras, acima de dez por cento;

II - diretor, sócio gerente, administrador ou sócios em comum, estes com mais de dez por cento do capital votante;

III - participação acima de dez por cento no capital votante de uma e outra das empresas, de cônjuge ou parente até terceiro grau civil;

IV - controle pela mesma empresa holding.

Parágrafo único. É igualmente vedada a exploração simultânea de serviços de uma linha, em decorrência de nova delegação, pela mesma empresa que dela seja concessionária, permissionária ou autorizada.

Art. 90. É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de certidões e cópias de quaisquer atos, contratos, decisões, despachos ou pareceres relativos à licitação ou às próprias delegações de que trata esta Lei, inclusive direito de vista, devendo ser feita por escrito a solicitação correspondente, com a justificativa dos fins a que se destina.

Art. 91. Incumbe ao Poder Delegante decidir sobre a conveniência e a oportunidade da licitação para prestação do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros do Estado do Piauí na modalidade Rodoviário.

§ 1º A conveniência e a oportunidade para implantação de novos serviços serão aferidas através da realização de estudo de mercado que indique a possibilidade de exploração autônoma do serviço.

§ 2º Poderão ainda ser implantados novos serviços em ligação já atendida por serviços convencional, semi-urbano e alternativo, quando for comprovado que este não vem sendo executado de forma adequada, conforme disposto nesta Lei, ou havendo necessidade diante de demanda e a criação de novos trechos de tráfego.

Art. 92. A transferência do controle societário da empresa delegada sem prévia análise e anuência do Poder Delegante implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá:

I - atender todas as exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção dos serviços;

II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor;

III - assumir todos os ônus, obrigações, pactos, indenizações, e quaisquer outras pendências anteriores à transferência, independentemente da solidariedade com a empresa delegada.

Art. 93. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a pessoa jurídica ou pessoa física interessada na prestação do Serviço de Transporte Intermunicipal de Passageiros na modalidade Rodoviários, poderá requerer à SETRANS a abertura da respectiva licitação, cabendo a este órgão a análise e discricionariedade diante do pedido.

Art. 94. Aplica-se a esta Lei todas as disposições estabelecidas nas Leis nº 8.078 de 1990, Lei nº 8.666 de 1993, Lei nº 8.987 de 1995, Lei nº 9.503 de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), Lei nº 10.233 de 2001, e Lei nº 10.406 de 2002 (Código Civil).

Art. 95. O Poder Delegante, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, regulamentará esta Lei através de decreto.

Art. 96. Fica revogada a Lei 5.522, de 19 de dezembro de 2005.

Art. 97. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina. (PI), 01 de julho de

2009.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

OF. 887



LEI Nº 5.861, DE 01 DE JULHO DE 2009.

Dispõe sobre a elaboração, a redação e a alteração das leis no Estado do Piauí.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei disciplina a elaboração, a redação e a alteração das leis e demais atos normativos previstos no art. 73 da Constituição do Estado do Piauí.

Parágrafo único. As disposições desta Lei aplicam-se, no que couber, aos atos normativos elaborados ou expedidos por autoridades ou órgãos da Administração Pública do Estado do Piauí.

Art. 2º A numeração dos atos normativos observará a sequência adotada por cada órgão, segundo sua competência e a espécie normativa.

CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO E DA REDAÇÃO DOS ATOS NORMATIVOS

Seção I Da Estruturação

Art. 3º Os anteprojotos, projetos ou minutas de atos normativos serão estruturados nas seguintes partes:

I - parte preliminar, compreendendo a epígrafe, a ementa, o preâmbulo, o enunciado do objeto e a indicação do âmbito de sua aplicação;

II - parte normativa, compreendendo o detalhamento do objeto e, se for o caso, as disposições sobre sua operacionalização; e

III - parte final, compreendendo:

a) as disposições sobre medidas necessárias à implementação das normas constantes da parte normativa;

b) as disposições transitórias, se for o caso;

c) a cláusula de revogação, quando couber;

d) a cláusula de vigência; e

e) o fecho.

Art. 4º A epígrafe, grafada em caracteres maiúsculos, propiciará identificação numérica singular ao ato normativo e será formada pelo título designativo da espécie normativa, pelo número respectivo e pela data de promulgação.

Art. 5º A ementa explicitará, de modo conciso, o objeto do ato normativo.

Art. 6º O preâmbulo indicará o órgão ou entidade competente para a prática do ato e sua base legal.

Art. 7º O primeiro artigo do ato normativo indicará o seu objeto e o respectivo âmbito de aplicação.

§ 1º Cada ato normativo terá um único objeto, assim também entendida a matéria a este vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.

§ 2º Idêntico assunto não será disciplinado por mais de um ato normativo da mesma espécie, salvo quando um se destinar, por remissão expressa, a complementar o outro, considerado básico.

§ 3º Não será editado ato normativo de caráter independente quando existir em vigor outro que trate do mesmo assunto, hipótese em que será preferível a inclusão dos novos dispositivos no texto do ato já em vigor.

Art. 8º A remissão a normas de outros atos normativos far-se-á por meio da citação do dispositivo correspondente e, se conveniente, mediante explicitação mínima de seu conteúdo.

Art. 9º A cláusula de revogação indicará, de forma expressa, todos os atos ou disposições revogados com a entrada em vigor do novo ato normativo.

Art. 10. O texto indicará de forma expressa a vigência do ato normativo, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" somente para os atos de menor repercussão.

§ 1º A contagem do prazo para entrada em vigor das leis que estabeleçam período de vacância far-se-á com a inclusão da data da publicação e do último dia do prazo, entrando em vigor no dia subsequente à sua consumação integral.

§ 2º Para os atos normativos de maior repercussão, será estabelecido o período de vacância necessário a que deles se tenha amplo conhecimento, utilizando-se, neste caso, a cláusula "Esta Lei (ou 'Este Ato') entra em vigor no dia de de " ou "Esta Lei (ou 'Este Ato') entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial".

Art. 11. O fecho compreende local, data e assinatura da autoridade proponente, bem como a referenda, se for o caso.

Seção II Da Articulação

Art. 12. Os textos dos projetos de ato normativo observarão as seguintes regras:

I - a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal, acompanhada de ponto, a partir do décimo;

II - a numeração do artigo é separada do texto por um espaço em branco, sem traço ou outro sinal;

III - o texto do artigo inicia-se com letra maiúscula e termina com ponto ou, nos casos em que o caput se desdobra em incisos, com dois-pontos;

IV - o artigo desdobra-se em parágrafos ou em incisos e o parágrafo, em incisos;